

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 223

Ministério Público Estadual

Recife, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013

MPPE lança livro sobre racismo institucional durante *Semana do MP*

O lançamento de produto do GT Racismo foi feito na última 2ª feira na abertura da semana comemorativa

Saber onde se esconde o racismo dentro de cada um de nós não é tarefa fácil, visto que o Brasil sustenta-se sobre a ilusão da democracia racial. Ainda pior e mais cruel é quando as instituições praticam o chamado racismo institucional. Para discutir o tema e comemorar os 10 anos de atuação do Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial (GT Racismo) do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) foi lançado, na última segunda-feira (9), o vídeo *Racismo Institucional* e o livro *No país do racismo institucional*, de autoria da jornalista Fabiana Moraes, durante a Semana do

Ministério Público.

O lançamento dos produtos do GT Racismo foi feito sob os olhares e aplausos de promotores e procuradores de Justiça, além de servidores da Instituição, integrantes dos GTs Racismo das Polícias Civil e Militar, de estudiosos, pesquisadores e integrantes do Movimento Negro de Pernambuco. Na ocasião, o procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Felenon de Barros, disse estar feliz com a participação maciça da Instituição no evento. “Estou feliz com esse processo de integração. Nós precisamos estar mais perto do outro e dialogar mais. O

principal papel do Ministério Público é servir à sociedade”, afirmou. Sobre o livro, o procurador-geral de Justiça destacou que não existe nenhuma publicação do tipo no País, que tenha sido encabeçada por uma instituição como o Ministério Público.

Já a coordenadora do GT Racismo do MPPE, procuradora de Justiça Maria Bernadete Azevedo, fez alusão à palestra sobre Felicidade Interna Bruta. Ela ainda destacou que a discussão do racismo institucional tem que ser ampliada, não só dentro do MPPE, mas para outras instituições. “Hoje é um dia de festa para o GT Racismo.

Além de estarmos comemorando 11 anos de atuação, ainda estamos lançando o livro *No país do racismo institucional*, que é como se fosse um filho para os integrantes do GT Racismo”, comemorou.

Após a apresentação do vídeo *Racismo Institucional*, o promotor de Justiça Fabiano Beltrão fez uma homenagem ao promotor de Justiça Thiago Farias, morto em outubro deste ano. No vídeo, Thiago é um dos primeiros a prestar depoimento sobre a atuação do MPPE na luta contra o racismo. “Tenho certeza de que este não é o único vídeo que Thiago gravou, pois ele nunca se negou

a falar sobre a nossa árdua e gratificante missão. Se há palavras com que eu possa descrevê-lo e representá-lo são emoção e paixão, porque ele era um apaixonado pelo Ministério Público e pelo ofício de promotor de Justiça”, emocionou-se.

Após a homenagem, a professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Liana Lewis, autora do prefácio do livro, falou um pouco sobre o trabalho. Em seguida, passou a palavra para a representante do Movimento Negro em Pernambuco, Vera Barone. Para Barone, o GT Racismo do MPPE se propôs a discutir

aquele que é o maior mal histórico: o racismo. “Nós identificamos que pela primeira vez nesse Estado temos um parceiro verdadeiro, que identificou e procura tratar isso dentro da sua instituição e nos inspira. Entender que o racismo existe e que precisa ser enfrentado é o primeiro passo para a democracia plena neste país”, destacou.

O encerramento do primeiro dia de comemorações foi feito pelo secretário-geral do MPPE, promotor de Justiça Carlos Guerra, que lembrou a morte do líder negro, Nelson Mandela.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

ÁGUAS BELAS E ITAÍBA

Audiências discutem criminalidade e violência

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) promoveu, na última terça-feira (10), duas audiências públicas com o intuito de debater questões referentes à criminalidade e à violência. As populações das cidades de Itaíba e Águas Belas (Agreste Meridional) participaram de forma efetiva em ambas as ocasiões.

“As audiências instauradas tiveram como finalidade criar um movimento social que possa ser capaz de mudar a médio e a longo prazo a cultura da impuni-

dade”, afirmou o promotor de Justiça Alexandre Augusto Bezerra. Promovida pelo grupo que faz parte da força tarefa criminal que está atuando nos processos civis e criminais da 5ª Circunscrição Ministerial, as audiências tinham o objetivo de debater o assunto para diminuir os índices de criminalidade e também aproximar a população no processo de tomada de decisões e implantação de políticas públicas de segurança nos locais.

Entre as proposições debatidas ontem está a que

sugeriu aos governos municipais a instituição, no âmbito da grade curricular das escolas públicas, da disciplina de cidadania e direitos humanos. O promotor de Justiça Alexandre Augusto Bezerra adiantou que a sugestão foi acatada pelos prefeitos para ser aplicada no próximo ano.

De acordo com a promotora de Justiça Giovanna Mastroianni de Oliveira, nas duas cidades “as pessoas se manifestaram, falaram o que esperavam do MPPE e quais eram os problemas da sociedade”.

Giovanna, que avaliou as duas audiências positivamente, informou que ficou agendado para que, a partir de janeiro, o MPPE comece a desencadear uma série de ações. Além disso, Alexandre Bezerra afirmou que “as instituições públicas, juntamente com as não governamentais, de agora em diante, se reunirão periodicamente para diagnóstico, organização e planejamento de ações que vão ser desenvolvidas de forma integrada”.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

CACHOEIRINHA

Fornecimento de água tratada é tema de TAC

Com o objetivo de garantir o fornecimento de água tratada à população do município de Cachoeirinha (Agreste Central), o senhor José Fernando de Sena firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) se comprometendo a evitar a venda de água do poço que se encontra na sua propriedade, mas que pertence ao Governo e foi destinado aos moradores que fazem parte da Associação do Desenvolvimento dos Pequenos Produtores da Cidade. Além do comércio irregular, feito através de carro-pipa, a água vendida não teria o tratamento necessário para consumo humano.

De acordo com a promotora de Justiça Lorena de Medeiros Santos, o compromissário deverá efetuar o pagamento da energia gerada pela bomba d'água que retira a água do poço dos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Após esses pagamentos, a energia gerada pela bomba deverá ser dividida proporcionalmente entre os usuários da Associação e o Sr. José Fernando. Segundo o TAC, o fornecimento e o consumo de água sem o devido controle de qualidade e tratamento representam grave risco à saúde humana pela possibilidade de transmissão de doenças.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1984/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Ofício 343/2013, oriundo da 10ª Circunscrição Ministerial com sede em Nazaré da Mata, protocolo sob o SIIG N.º 0053293-4/2013, que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.871/2013, de 27.11.2013, publicada no DOE de 28.11.2013, para:

Onde se lê:

**PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.12.2013	sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa
26.12.2013	Quinta-feira	13h às 17h	Nazaré da Mata	Alexandre Fernando Saraiva da Costa

Leia-se:

**PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.12.2013	sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Kívia Roberta de Souza Ribeiro
26.12.2013	Quinta-feira	13h às 17h	Nazaré da Mata	Patrícia Ramalho de Vasconcelos

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de dezembro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.985/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios n.º 200/2013 e 204/2013, Oriundos da 12ª Circunscrição Ministerial com sede em Vitória de Santo Antão, protocolados sob os SIIG's N.º 0053303-5/2013 e 0053304-6/2013, respectivamente, que alteram a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.871/2013, de 27.11.2013, publicada no DOE de 28.11.2013, para:

Onde se lê:

**PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.12.2013	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Francisco Assis da Silva
15.12.2013	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte
21.12.2013	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Fernanda Henriques da Nóbrega

Leia-se:

**PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.12.2013	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte
15.12.2013	Domingo	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Francisco Assis da Silva
21.12.2013	Sábado	13h às 17h	Vitória de Sto. Antão	Vera rejane Alves dos Santos Mendonça

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de dezembro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.986/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Aviso N.º 009/2013, desta Procuradoria-Geral de Justiça, publicado no DOE de 05.06.2013;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ n.º 916/2013, que divulga os habilitados para atuarem no Mutirão Judicial nas 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Prorrogar a designação do Promotor de Justiça, abaixo elencado, para atuar em exercício cumulativo no Mutirão do Júri na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, até 20/12/2013.

1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	
PROMOTOR DE JUSTIÇA	
Ricardo Lapenda Figueiroa	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de dezembro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.987/2013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a divulgação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 12/07/2012 através do Edital n.º 006/2012;

CONSIDERANDO o Edital n.º 007/2012 de Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 13/07/2012;

CONSIDERANDO, ainda, as nomeações de candidatos publicadas até a presente data;

RESOLVE:

I – **NOMEAR** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para exercer o **Cargo de Analista Ministerial, Classe A, Referência 01:**

AREA JURÍDICA
MESORREGIÃO: METROPOLITANA

Classificação	Nome	Lotação
63º	FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO	PJ – Itapissuma
64º	RODRIGO LUIS CRUZ DE BARROS CALDAS	PJ – Itamaracá

AREA JURÍDICA
MESORREGIÃO: AGRESTE

Classificação	Nome	Lotação
8º	ADRIANA REIS MARQUES SILVA	PJ – Caruaru

II – Alterar a lotação do candidato **JORGE CLAUDIO DE MELO E SILVA**, nomeado pela Portaria POR-PGJ n.º 1.881/2013, publicada em 29/11/2013, para a PJ – Habitação e Urbanismo da Capital, considerando a desistência do candidato **JOSE CARLOS CORTEZ DE SOUZA**, protocolada sob n.º 53144-8/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de dezembro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.975/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução RES-PGJ n.º 002/2008;

CONSIDERANDO, o requerimento do Membro do MPPE protocolado sob o SIIG de n.º 0042223-4/2013;

RESOLVE:

AUTORIZAR o Membro abaixo relacionado, a residir fora do município de sua titularidade, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RES-PGJ n.º 002/2008, com a respectiva justificativa indicada:

MEMBRO	EXPEDIENTE SIIG N.º	MUNICÍPIO DE TITULARIDADE / PLENO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	JUSTIFICATIVA
Elisa Cadore Foletto	0042223-4/2013	Lagoa do Ouro	Garanhuns	Artigo 129, § 2º da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ n.º 002/2008

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de dezembro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

A EXMA. SRA. CHEFE DE GABINETE, DRA. SEVERINA LUCIA DE ASSIS, exarou os seguintes despachos:

Dia 10.12.2013

Expediente n.º: 182/13
Processo n.º: 0051405-6/2013
Requerente: **EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 064/13
Processo n.º: 0052008-6/2013
Requerente: **ITAMAR DIAS NORONHA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Já providenciado, arquite-se.*

Expediente n.º: 003/13
Processo n.º: 0052027-7/2013
Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0052225-7/2013
Requerente: **EDVAL FÉLIX SOARES**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À CMGP para providências.*

Expediente n.º: 282/13
Processo n.º: 0052206-6/2013
Requerente: **MARCELO GRENHALGH DE C. L. E MORAES PENALVA SANTOS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS**
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Severina Lúcia de Assis

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Henrique
Barbosa, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira,
Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Bruna Montenegro, Gabriela Alencastro,
Marcelle Sales, Samila Melo (Jornalismo),
Adélia Andrade, John Allen (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins e Maria Alice
Coutinho

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

Expediente n.º: 368/13
 Processo n.º: 0052202-2/2013
 Requerente: **MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 104/13
 Processo n.º: 0052208-8/2013
 Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 088/13
 Processo n.º: 0052217-8/2013
 Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 096/13
 Processo n.º: 0052211-2/2013
 Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 082/13
 Processo n.º: 0052218-0/2013
 Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 001/13
 Processo n.º: 0052375-4/2013
 Requerente: **JANAINA DO SACRAMENTO BEZERRA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa.*

Expediente n.º: 463/13
 Processo n.º: 0052021-1/2013
 Requerente: **DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.952/2013, publicada em 06.12.2013. Arquite-se.*

Expediente n.º: 068/13
 Processo n.º: 0052669-1/2013
 Requerente: **PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: 257/13
 Processo n.º: 0052460-8/2013
 Requerente: **JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 031/13
 Processo n.º: 0052426-1/2013
 Requerente: **RICARDO GUERRA GABINIO**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ciente, arquite-se.*

Expediente n.º: 340/13
 Processo n.º: 0052415-8/2013
 Requerente: **FERNANDA HENRIQUES DA NOBREGA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 163/13
 Processo n.º: 0052456-4/2013
 Requerente: **MUNI AZEVEDO CATAO**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 471/13
 Processo n.º: 0052445-2/2013
 Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 463/13
 Processo n.º: 0052448-5/2013
 Requerente: **DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Já providenciado, arquite-se.*

Expediente n.º: 643/13
 Processo n.º: 0052631-8/2013
 Requerente: **DINAMERICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 335/13
 Processo n.º: 0052648-7/2013
 Requerente: **MARIA JOSE MENDONCA DE HOLANDA QUEIROZ**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.887/2013, publicada em 30.11.2013. Arquite-se.*

Expediente n.º: 057/13
 Processo n.º: 0052651-1/2013
 Requerente: **TIAGO GOMES DE FREITAS SANTOS**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.885/2013, publicada em 29.11.2013. Arquite-se.*

Expediente n.º: s/n/13
 Processo n.º: 0052650-0/2013
 Requerente: **IRENE CARDOSO SOUSA**
 Assunto: Solicitação
 Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.900/2013, publicada em 03.12.2013. Arquite-se.*

Expediente n.º: 388/13
 Processo n.º: 0052241-5/2013
 Requerente: **MARIA APARECIDA ALCANTARA SIEBRA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: OFNº235/2013
 Processo n.º: 0049225-4/2013
 Requerente: **ANA CLEZIA FERREIRA NUNES**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Encaminhe-se as informações à requerente.*

Expediente n.º: s/n/13
 Processo n.º: 0051679-1/2013
 Requerente: **ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES**
 Assunto: Solicitação

Despacho: *Em face do documento acostado, concedo 04 (quatro) dias de licença à requerente, a partir do dia 26.11.2013, nos termos do artigo 64, IX, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar*

Expediente n.º: 159/13
 Processo n.º: 0051262-7/2013
 Requerente: **ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 1506/13
 Processo n.º: 0052620-6/2013
 Requerente: **MARCUS CORREIA LIMA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Encaminhe-se à 8ª Promotoria de Justiça Criminal de Caruaru para conhecimento e providências que julgar cabíveis.*

Expediente n.º: s/n/10
 Processo n.º: 0051291-0/2010
 Requerente: **LEONARDO TARRAGO RODRIGUES**
 Assunto: Requerimento
 Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para anexar ao SIIG nº 0049757-5/2013.*

Expediente n.º: 121/13
 Processo n.º: 0046917-0/2013
 Requerente: **JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA**
 Assunto: Solicitação
 Despacho: *Ante as informações da Corregedoria Geral do Ministério Público quanto à residência do requerente, bem como o atestado pela CMFC quanto à regularidade dos documentos fiscais acostados, defiro o ressarcimento da despesa efetuada pelo requerente no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), conforme previsto no art. 61, III, da Lei Orgânica 12/94, alterada pela Lei Complementar 57/04. À CMFC para providenciar.*

Expediente n.º: 190/13
 Processo n.º: 0053043-6/2013
 Requerente: **EDELSON LINS DE SOUSA JUNIOR**
 Assunto: Solicitação
 Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ nº 1.976/2013, de 11.12.2013. Arquite-se.*

Expediente n.º: 051/13
 Processo n.º: 0049062-3/2013
 Requerente: **STANLEY ARAUJO CORREA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Já providenciado, arquite-se.*

Expediente n.º: 632/12
 Processo n.º: 0007930-1/2013
 Requerente: **MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 11 de dezembro de 2013.

Severina Lucia de Assis
 Promotora de Justiça
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos Doutora Maria Helena Nunes Lyra, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 29.11.2013, exarou as seguintes Decisões e Manifestação:

Decisão nº 64/2013
Inquérito Policial nº 01004.0011.00236/2010-1.3 – DP da 11ª Circunscrição (Afogados)
Autos NPU nº. 0000107-02.2013.8.17.8130
Juizado Especial do Idoso
Comarca do Recife
Vítimas: Carlos Alberto da Silva, Genilson Gonzaga da Silva, Jerry Anderson de Araújo e José Cecílio Pascoal
Indiciados: José Rodrigues de Araújo Neto e Luiz Carlos Gomes da Silva
Subprocuradora-Geral de Justiça: Maria Helena Nunes Lyra
Doc. nº. 3293802

(...)Ante o exposto e dirimindo a questão, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça agindo por delegação expressa atribuída pela Portaria POR-PGJ Nº 1.394/2013, publicada no DOE do dia 17 de setembro de 2013, DECIDE conhecer do conflito para declarar a atribuição da 38ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital para atuar nos presentes autos, devendo ser observado o encaminhamento das peças à Central de Inquéritos da Capital pelo juízo de origem, para fins de redistribuição a(o) Promotor(a) que se encontre em exercício na citada Promotoria com exceção do Dr. Edgar José Pessoa Couto, em respeito ao princípio da independência funcional, ou na impossibilidade, para que se opere a redistribuição à Promotoria de Justiça Substituta Imediata. Atente-se, porém, que os autos devem ser restituídos ao Juizado Especial Criminal do Idoso, a fim de que esse juízo determine a baixa nos registros e o envio das peças à Central de Inquéritos da Capital. Oficie-se aos Promotores de Justiça mencionados nesta decisão, dando conhecimento de seu inteiro teor.

DECISÃO nº. 65/2013
Procedimento Investigatório
NPU nº. 0089338-80.20130.8.17.0001
3ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL
AUTORA DO FATO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
VITIMA: A SOCIEDADE
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: MARIA HELENA NUNES LYRA
ARQUIMEDES: 2013/1381257 (DOC nº. 3430461)
 (...)Assim, frente as considerações acima expostas, inexistente nulidade na obtenção da prova indiciária ante a flagrância delitiva, a qual aponta indícios suficientes de conduta típica passível de instauração de ação penal, em razão do que a razão assiste à douta Magistrada, pelo que esta Subprocuradoria-Geral de Justiça DESIGNA a Bela. Sonia Mara Rocha Carneiro, Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Criminal, para, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal e no art. 9º, inciso XIII, alínea “d”, da LC 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de PE), para ofertar Denúncia em desfavor de **MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA** pela violação das penas capituladas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, na figura de guardar. Devolvam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes da Capital e remeta-se cópia desta Decisão à Coordenação da Central de Inquéritos e a Promotora de Justiça subscritora do Pedido de Arquivamento de fis. 83/83 dos autos.

Manifestação nº. 31/2013
NPU nº. 0000502-97.2013.8.17.8031 - I Juizado Especial Criminal de Olinda
Investigados: João Fellipe Sales Leite de Melo e Ericka Regina Pessoa de Assis

Vítima: Maria Goreti Coelho Rodrigues
Subprocuradora-Geral de Justiça: Maria Helena Nunes Lyra
Arquimedes: 3295311

(...)Em vista disso, faz-se necessária a realização de diligências objetivando o deslinde dos fatos e a individualização das condutas, motivo porque determino o envio dos autos à Coordenação dos Procedimentos Policiais (COORDPPOL), para fins de instauração de inquérito policial, no qual deverá ser procedida à inquirição da vítima Maria Goreti Coelho Rodrigues, dos Srs. João Fellipe Sales Leite de Melo e Ericka Regina Pessoa de Assis, das testemunhas com nomes e endereços indicados à fl. 03 do TCO, bem como de outros vizinhos dos envolvidos, que tenham eventual conhecimento dos fatos. Tudo isso sem prejuízo de outras diligências entendidas cabíveis. Atente a autoridade policial para a necessária remessa do Inquérito, cuja instauração ora se requisita, a esta Procuradoria Geral de Justiça, após conclusão no prazo legal, para fins de elaboração de manifestação ou de decisão acerca do arquivamento das peças.

Recife, 06 de dezembro de 2013.

Maria da Conceição de Oliveira Martins
 Promotora de Justiça
 Assessora Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos Doutora Maria Helena Nunes Lyra, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 29.11.2013 e 05.12.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº 345/2013
Notícia de Fato nº 2013/1072101 (Representação nº 2006/31360)
Representantes: Vereadores de Ipojuca
Representado: Carlos José de Santana (Prefeito de Ipojuca em 1997/2000, 2001/2004 e 2013/2016)
Assunto: Irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Ipojuca no exercício de 1997 (pagamentos a empresa fictícia)
 Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, para determinar que os presentes autos sejam arquivados em razão da extinção da punibilidade do fato, que foi alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva in abstrato, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso II, ambos do Código Penal.

Decisão nº. 347/2013
Notícia de Fato nº. 2013/1382492
Representante: Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Olinda.
Representado: Guilherme Uchoa, Deputado Estadual, 2010/2014.
Assunto: Possível Tráfico de Influência no Exercício da Presidência da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
 Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal por seus fundamentos, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento da presente Notícia de Fato no âmbito da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, frente à ausência de indícios evidenciadores da prática de conduta delituosa pelo representado, o Deputado Estadual Guilherme Uchoa. Entretanto, havendo nos autos indícios da violação, em tese, do artigo 332 do Código Penal, por parte da Sra. Gionana Maria Góes Uchoa Cavalcanti Barbosa, a qual não detém prerrogativa de foro a ensinar a atuação desta Procuradoria-Geral, sejam cópias integrais remetidas à Central de Inquéritos de Olinda, para análise por parte de uma das Promotorias de Justiça ali lotadas. Considerando a existência de Procedimento Investigatório em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco, segundo divulgado pela mídia local, o qual versa sobre os mesmos fatos em questão, sejam encaminhadas cópias integrais deste procedimento à Presidência daquele Tribunal, solicitando-se da mesma que, na hipótese de no curso daquele procedimento surgirem indícios de conduta(s) delitiva(s) por parte de outra(s) pessoas, sejam remetidas cópias das peças ao MPPE para análise.

Recife, 06 de dezembro de 2013.

Maria da Conceição de Oliveira Martins
 Promotora de Justiça
 Assessora Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos Doutora Maria Helena Nunes Lyra, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 28 e 29.11.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº 67/2013.
NPU nº 0008574-62.2012.8.17.0480
Inquérito Policial nº 09.904.9018.00182/2012/1-3
4ª Delegacia de Polícia da Mulher
Comarca: Caruaru/PE
Investigado: EDIVONALDO FAUSTINO DOS SANTOS
Art. 28 do CPP – Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial
Arquimedes: 2012/754450
 (...)Diante do exposto, dirimindo a divergência apresentada nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, esta Subprocuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, por corroborar com o posicionamento da Promotora de Justiça, deixa de oferecer denúncia ou de designar outro promotor de justiça para fazê-lo e insiste no arquivamento promovido pela representante do Órgão Ministerial. Remeta-se cópia desta decisão, para ciência, a Promotora de Justiça com atribuições na 7ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Caruaru/PE.

Decisão nº. 68/2013
Inquérito Policial Militar
NPU nº. 001.2007.058245-0 (7.005)
Vara da Justiça Militar do Estado de Pernambuco
Indiciado: SD QPMG/103863-0/6º BPM – Jefferson José Cândido
Vítima: Estado
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos: Maria Helena Nunes Lyra
Arquimedes: 2013/1339452 (DOC nº. 3295576)
 (...)Ante as razões fáticas e jurídicas acima expostas, esta Procuradoria-Geral de Justiça, filiando-se ao entendimento jurídico esposado pela douta Promotora de Justiça, entende pela inexistência de crime militar no caso vertente, em razão do que a competência para conhecer dos autos é efetivamente do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Capital, a fim de que proceda ao arquivamento em virtude da prescrição da pretensão punitiva *in abstrato*. Devolvam-se os autos ao douto Magistrado da Vara da Justiça Militar para conhecimento e, após competente baixa do registro, proceder sua remessa ao JECRIM da Capital. Do mesmo modo, sejam cópias da presente decisão encaminhadas à Coordenação da Central de Inquéritos da Capital e à douta Promotora de Justiça subscritora do pedido de arquivamento.

Recife, 06 de dezembro de 2013.

Maria da Conceição de Oliveira Martins
 Promotora de Justiça
 Assessora Técnica em Matéria Criminal

Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 004/2013 – PM
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 2ª INSTÂNCIA

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente **Edital de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 3ª entrância, que se achando vago o cargo de **12º Procurador de Justiça Criminal**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94, com as alterações da Lei Complementar n.º 21/98. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (10.12.2013)**. Eu, _____, **JOSÉ BISPO DE MELO**, Secretário do Conselho Superior, mandei digitar e subscrevo.

Aguinaldo Fenelon de Barros
 Procurador-Geral de Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Data: 5 de dezembro de 2013

Horário: 14h
Local: Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, n.º 473, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE.

Presidência: Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros
Conselheiros Presentes: Drs. Aguinaldo Fenelon de Barros, Eleonora de Souza Luna (Substituindo o Conselheiro Dr. Antonio Carlos de Oliveira Cavalcanti), Gilson Roberto de Melo Barbosa, José Lopes de Oliveira Filho, Laise Tarsila Rosa de Queiroz, Adalberto Mendes Pinto Vieira e Andréa Karla Maranhão Condé Freire.

Representante da AMPPE: Dr. Vladimir Acioli
Secretário: Dr. José Bispo de Melo.

Dando início aos trabalhos o Presidente do Conselho, Dr. Aguinaldo Fenelon, cumprimentou todos os presentes. Solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quórum regimental. Tendo o Secretário constatado o comparecimento dos Conselheiros acima mencionados, ausência justificada do Conselheiro Dr. Antonio Carlos de Oliveira Cavalcanti que se encontra de licença, da Corregedoria Substituta Drª Daisy Maria de Andrade Costa Pereira que se encontra em correição e do Corregedor Renato da Silva Filho que se encontra em audiência. Com a correspondente constituição do quórum regimental foi passada a palavra ao Presidente que declarou aberta a sessão, passando a tratar dos assuntos previstos em pauta: **I – Comunicações:** Não houve. **II – Aprovação de ata:** Colocada em apreciação a Ata da 43ª Sessão Ordinária/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada, à unanimidade. A Conselheira Drª. Eleonora Luna trouxe o(s) processo(s): SIIG nº. 0046694-2/2013. Interessado: Dr. Solon Ivo da Silva Filho. Requer o seu afastamento para estudos no exterior. (Curso de Doutorado em Direito perante a Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Portugal), relatando. Aberta a palavra ao interessado, este apresentou os esclarecimentos necessários. Após os esclarecimentos a relatora votou pela aprovação do afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos a partir de 2/1/2014. Colocado em votação, foi aprovado, por maioria, o afastamento nos termos do voto da relatora, enquanto o Dr. Aguinaldo Fenelon entendia pelo afastamento nos termos do pedido. O Presidente do Conselho, Dr. Aguinaldo Fenelon, trouxe o processo: Proposta de modificação da Tabela de Substituição automática, Circunscrição de Garanhuns, apresentando as adequações feitas pela Corregedoria e sugerindo pela aprovação. Colocada em votação, foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer da Corregedoria, determinando o encaminhamento ao Gabinete para publicação. A Conselheira Drª. Eleonora Luna assumiu a Presidência em razão da ausência do titular. **III – Comunicações diversas:** Colocadas em apreciação pela Presidente do Conselho os itens: **III.1 - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:** **1) SIIG nº. 0048503-2/2013.** Interessada: 2ª PJDC de Garanhuns. Encaminha cópia da portaria nº 003/2013 de instauração do IC nº 003/2013. **2) SIIG nº. 0050364-0/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Paudalho. Encaminha cópia da portaria nº 003/2013 de instauração do PP nº 003/2013. **3) SIIG nº. 0047596-4/2013.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata. Encaminha cópia da portaria nº 004/2013 de instauração do IC nº 004/2013. **4) SIIG nº. 0049308-6/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó. Encaminha cópia da portaria nº 008/2013 de instauração do IC nº 008/2013. **5) SIIG nº. 0050796-0/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim. Encaminha cópia da portaria nº 008/2013 de instauração do PP nº 008/2013. **III.2 – Conversão de PP's em IC's:** **1) SIIG nº. 0050359-4/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Justiça de Sertânia. Encaminha cópia da portaria nº 004/2013 referente à conversão do PP nº 2012/765448 em IC nº 2012/765448. **2) SIIG nº. 0050341-4/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Sertânia. Encaminha cópia da portaria nº 003/2013 referente à conversão do PP nº 2012/765238 em IC nº 2012/765238. **3) SIIG nº. 0050392-1/2013.** Interessada: 5ª PJDC do Jaboatão dos Guararapes – Atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social. Encaminha cópia da portaria nº 03/2013 referente à conversão do PP nº 008/2012 em IC nº 008/2012. **4) SIIG nº. 0050679-0/2013.** Interessada: 11ª PJDC da Capital – Defesa e Promoção da Saúde. Encaminha cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 006/2012 em IC nº 009/2013. **5) SIIG nº. 0050732-8/2013.** Interessada: 34ª PJDC da Capital – Defesa e Promoção da Saúde. Encaminha cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 054/2012 em IC nº 019/2013. **III.3 – Prorrogação de Prazos:** **1) SIIG nº. 0049625-8/2013.** Interessada: 4ª PJDC do Paulista – Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 131/2010. **2) SIIG nº. 0049624-7/2013.** Interessada: 4ª PJDC do Paulista – Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 072/2010. **3) Auto: 2013/1066330.** Interessada: 20ª PJDC da Capital – Habitação e Urbanismo. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 67/2009. **4) SIIG nº. 0049594-4/2013.** Interessada: 30ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 08083-30. **5) SIIG nº. 0050199-6/2013.** Interessada: 4ª PJDC de Olinda – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 07/2008. **6) SIIG nº. 0050681-2/2013.** Interessada: 11ª PJDC da Capital – Defesa e Promoção da Saúde. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 009/2010. **7) SIIG nº. 0050737-4/2013.** Interessada: 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho- Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 10/2010. **8) SIIG nº. 0050372-8/2013.** Interessada: 4ª PJDC do Paulista – Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 010/2009. **III.4 – Diversos:** **1) SIIG nº. 0050391-0/2013.** Interessada: 5ª PJDC do Jaboatão dos Guararapes – Atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social. Informa que o IC nº 25/2011 foi promovido Ação Civil Pública. **2) SIIG nº. 0050390-8/2013.** Interessada: 5ª PJDC do Jaboatão dos Guararapes – Atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social. Informa que o PP nº 24/2011 foi promovido Ação Civil Pública. **3) SIIG nº. 0048529-1/2013.** Interessada: 2ª PJDC da Comarca de Garanhuns. Encaminha cópia do aditamento à portaria de Inquérito Civil nº 01/2013 para conhecimento. **4) SIIG nº. 0050328-0/2013.** Interessada: 4ª Promotoria de Justiça Cível de Petrolina. Informa que, nesta data, não há processos com vistas ao Ministério Público, conforme certidões emitidas pela Vara da Fazenda Pública de Petrolina. **III.5 – Suspeição de Membros:** **1) SIIG nº. 0047557-1/2013.** Interessada: 5ª Promotoria de Justiça Criminal do Jaboatão dos Guararapes. Comunica que declarou impedida de atuar nos processos nºs 0053917-61.2012.8.17.0810, 0000512-38.1997.8.17.0810 e 0002337-60.2010.8.17.0810. Informa que os autos foram remetidos ao substituto automático. **2) SIIG nº. 0047564-8/2013.** Interessada: 5ª Promotoria de Justiça Criminal do Jaboatão dos Guararapes. Comunica que declarou impedida de atuar no processo nº 0003831.8.17.0810. Informa que os autos foram remetidos ao substituto automático. **III.6 – Ação Civil Pública:** **1) SIIG nº. 0050741-8/2013.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho. Encaminha cópia da Ação Civil Pública ajuizada a partir das provas coletadas nos autos do PP nº 44/2013, para fins de conhecimento. **III.7 – Termo de Ajustamento de Conduta:** **1) SIIG nº. 0046010-2/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinha. Encaminha cópia do TAC nº 002/2013, para fins de conhecimento. **2) SIIG nº. 0047560-4/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó. Encaminha cópia do TAC nº 003/2013, para fins de conhecimento. **3) SIIG nº. 0044443-1/2013.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha cópia do TAC nº 002/2013, para fins de conhecimento. **4) SIIG nº. 0044209-1/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Pombos. Encaminha cópia do TAC, para fins de conhecimento. **5) SIIG nº. 0050796-0/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim. Encaminha cópia do TAC, para fins de conhecimento. **III.8 – Recomendações:** **1) SIIG nº. 0044478-0/2013 e 044479-1/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Palmares. Encaminha cópia da Recomendação nº 01/2013 aos proprietários de bares e restaurantes a observar os horários de funcionamento. **2) SIIG nº. 0050601-3/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Cabrobó. Encaminha cópia da Recomendação nº 021/2013 ao Prefeito para que encaminhem o projeto de Lei referente à políticas preventivas de uso de drogas à Câmara de Vereadores. **3) SIIG nº. 0050371-7/2013.** Interessada: 4ª PJDC do Paulista. Encaminha cópia da Recomendação nº 002/2013 que trata da qualidade da água fornecida por carros pipas. **4) SIIG nº. 0048006-0/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Belém do São Francisco. Encaminha cópia da Recomendação nº 017/2013 referente a investigação de crimes que envolvam o uso de bebidas alcoólicas. **5) SIIG nº. 0049465-1/2013.** Interessada: 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho-Curadoria do Meio Ambiente. Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2013 para fins de coibir as invasões no Parque Metropolitan Armando Holanda Cavalcanti. **6) SIIG nº. 0048254-5/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Macaparana. Encaminha cópia da Recomendação nº 002/2013 ao Prefeito para que promova inspeções, vistorias, com o fim de levantar a regularidade ou não do uso e da ocupação de espaços públicos, encaminhando relatórios sobre o levantamento. **7) SIIG nº. 0045025-7/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Sanharó. Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2013 à Compesa para que identifique os carros pipas e proceda o cadastro dos trabalhadores. **8) SIIG nº. 0049138-7/2013.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Encaminha cópia da Recomendação nº 007/2013 referente ao art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. **9) SIIG nº. 0044177-5/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata. Encaminha cópia da Recomendação nº 008/2013 ao Prefeito para que se abstenha de autorizar o transporte de passageiros particulares nos veículos que fazem transporte de pacientes para redes hospitalares da capital. **10) SIIG nº. 0041330-2/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade. Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2013 aos profissionais da área da educação, no que diz respeito as situações de atos infracionais ou de disciplinas praticados nas dependências dos estabelecimentos de ensino pelos alunos. **11) SIIG nº. 0044442-8/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade. Encaminha cópia da Recomendação nº 004/2013 referente a venda de bebidas alcoólicas à criança e adolescente. **12) Auto nº 2013/990369.** Interessada: 35ª PJDC – Habitação e Urbanismo. Encaminha cópia da Recomendação nº 003/2013 ao Município do Recife para que seja encaminhado o Projeto de Lei à Câmara Municipal do Recife no sentido de que seja incluído como Imóvel Técnico elaborado pela Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural. **13) Auto nº 2013/1251003.** Interessada: 35ª PJDC – Habitação e Urbanismo. Encaminha cópia da Recomendação nº 003/2013 ao Município do Recife através da Secretaria de Mobilidade e controle Urbano para que proceda à imediata suspensão do Processo administrativo nº 07.01094.5.12, exigindo a realização do impacto de vizinhança. **III.9 – Comunicações de cumprimento de Recomendações:** **1) SIIG nº. 0044178-6/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 22/2013 foi cumprida. **2) SIIG nº. 0048801-3/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Chã Grande. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 01/2012 não foi cumprida, razão pela qual foi ajuizada uma Ação Civil Pública. **3) SIIG nº. 0050317-7/2013 e 0034312-4/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de São Bento do Una. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 001/2013 vem sendo cumprida. **4) SIIG nº. 0050300-8/2013 e 0019959-6/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó. Informa a V. Exa. que as Recomendações nº 05/2013 a 09/2013 foram cumpridas. **5) SIIG nº. 0040249-1/2012 e 0053668-1/2011.** Interessada: Promotoria de Justiça de Ipubi. Informa a V. Exa. que as Recomendações vem sendo cumpridas. **6) SIIG nº. 0036191-2/2013 e 0005718-3/2013.** Interessada: 4ª PJDC do Jaboatão dos Guararapes – Curadoria do Patrimônio Público e Social. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 002/2013 foi arquivada por perda do objeto. **7) SIIG nº. 0036356-5/2013 e 0014828-5/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Floresta e Carnaubeira da Penha. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 002/2013 foi firmado um TAC. **8) SIIG nº. 0042159-3/2013 e 0023253-6/2013.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araripe. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 001/2013 vem sendo cumprida. **9) SIIG nº. 0049241-2/2013 e 0034302-3/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de São José do Egito. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 001/2013 vem sendo cumprida. **10) SIIG nº. 0048442-4/2013 e 0039652-7/2013.** Interessada: 30ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Informa a V. Exa. que a Recomendação foi cumprida. **11) Auto nº 3341846 e SIIG nº 0040510-1/2013.** Interessada: 28ª PJDC da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 02/2013 foi cumprida. **12) Auto nº 2013/1257964 e 0038626-7/2013.** Interessada: 35ª PJDC da Capital – Habitação e Urbanismo Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 001/2013 foi cumprida. **13) SIIG nº. 0047814-6/2013 e 0012672-0/2013.** Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina. Informa a V. Exa. que a Recomendação nº 001/2013 foi firmado um TAC. **III.X – Comunicações de cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta:** **01) SIIG nº. 0005818-4/2013 e 0038678-5/2012.** Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Água Preta. Informa a V. Exa. que o TAC nº vem sendo cumprido. **02) SIIG nº. 0048671-8/2013 e 0032273-8/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim. Informa a V. Exa. que o TAC foi cumprido. **03) SIIG nº. 0008886-3/2013 e 0051666-6/2012.** Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro. Informa a V. Exa. que os TAC's nºs 03, 04, 05, 08 e 09/2012 foram firmados um prazo de 02 anos. **04) SIIG nº. 0035678-2/2013 e 0022082-5/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça de Águas Belas. Informa a V. Exa. que o TAC nº 006/2012 vem sendo cumprido. **05) SIIG nº. 0047874-3/2013 e 0032250-3/2013.** Interessada: 5ª PJDC de Olinda – Tutela das Fundações, Entidades e Organizações Sociais. Informa a V. Exa. que o TAC nº 001/2013 foi cumprido. **06) SIIG nº. 0044333-8/2013.** Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo. Informa a V. Exa. que o TAC nº 06/2012 foi cumprido. Aberta a discussão e, não havendo questionamentos, o Conselho Superior, à unanimidade, decidiu conhecê-los e determinar que a Secretária: a) oficie os Promotores de Justiça que encaminharam Recomendações para que informem as medidas efetivas no sentido de serem cumpridas as recomendações expedidas; b) oficie os Promotores de Justiça que encaminharam Termo de Ajustamento de Conduta para que acompanhem o cumprimento e caso não seja cumprido tomem as providências necessárias; c) proceda às devidas anotações para efeito de contagem de prazo; e d) arquivem-se os demais; além de proceder com os encaminhamentos na forma estabelecida pelas Resoluções deste Conselho. **IV - Processos de Distribuições Anteriores:** A Conselheira Drª. Andrea Karla trouxe o(s) processo(s): SIIG 0039643-7/2013, Inspeção, Promotoria de Justiça de Tuparetama, relatando e votando pela devolução à Corregedoria para que informe: 1) se a sala é própria para o Ministério Público, assim como os equipamentos; 2) a situação do exercício pleno em São José do Egito; 3) a quanto tempo os autos foram baixados para a Delegacia, se houve prorrogação e seus andamentos; 4) quais as constatações e providências adotadas em razão da visita a cadeia pública; 5) como está o fornecimento de etiquetas de tramitação prioritária pela Secretaria Geral; 6) a situação do Promotor de Justiça titular, se atua em algum exercício cumulativo, qual a natureza desse haja vista a existência de 194 processos com vista; e 7) se há unidade de abrigamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, as providências no

SIIG 0039643-7/2013 nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Dr. Adalberto Vieira trouxe o(s) processo(s): SIIG 0007734-3/2004, SIIG 0005931-0/2011, SIIG 0010009-1/2005, SIIG 0045080-8/2013 e SIIG 0009201-3/2005, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. A Conselheira Drª. Laise Queiroz trouxe o(s) processo(s): SIIG 0000718-7/2013, SIIG 0011898-0/2007, SIIG 0016487-8/2007, SIIG 0023324-5/2007 e SIIG 0014229-0/2007, relatando e votando pela homologação do arquivamento, encaminhando-se cópia do SIIG 0000718-7/2013 à Central de Inquéritos da Capital para acompanhar o Inquérito e demais medidas, respeitando o princípio da prioridade absoluta. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Dr. José Lopes trouxe o(s) processo(s): SIIG 0048473-8/2013, SIIG 0043694-8/2013, SIIG 0044008-7/2013, SIIG 0044014-4/2013 e SIIG 0043830-0/2013, relatando e votando pela homologação do arquivamento. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, o arquivamento nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr. Gilson Barbosa trouxe o(s) processo(s): SIIG 0014030-8/2013, Inspeção, 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, relatando e votando pelo arquivamento. SIIG 0015397-7/2013, Inspeção, 2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro, relatando e votando pelo arquivamento. SIIG 0045504-0/2013, Inspeção, 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, relatando e votando para que se oficie a Promotora de Justiça lembrando do imperativo legal de residência no local da atuação, art. 129, § 2º da CF, assinalando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento ou obtenção de autorização extraordinária. Colocado(s) em votação, foi determinado, por unanimidade, as providências no SIIG 0045504-0/2013 e o arquivamento dos demais nos termos do voto do relator. O Conselheiro Dr. Gilson Barbosa informou que está devolvendo para diligência os SIIG 0034079-5/2013, 0046025-8/2013 e o Relatório Final de Correição do Edital 008/2012, SIIG 0014722-7/2013, todos ao Procurador Geral de Justiça e os dois primeiros, também, ao Corregedor Geral. A Presidente do Conselho, em exercício, agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Observação: Esta ata foi elaborada com base em áudio (Formato MP3).

Termo de Convênio MP Nº 25/2013

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a União, por intermédio da 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, visando a capacitação, através da Escola Superior do Ministério Público – ESMPP/PE, de Policiais Rodoviários Federais, nos Termos ajustados.

Corregedoria Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 27/2013

O Dr. Renato da Silva Filho, Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco, com arrimo nos arts. 92, § 1º, inc. II, 96, 96-A, 96-B, todos da Lei Complementar Estadual nº. 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), com suas alterações posteriores; bem como com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

CONSIDERANDO os elementos contidos na Solicitação de Informações nº, os quais revelam ter sido protocolado ao Ministério Público de, no dia 10/09/09, os autos do Inquérito Policial nº, quando à época respondia, na qualidade de titular, o(a) Promotor(a) de Justiça ...;

CONSIDERANDO que a certidão lavrada pela 1ª Vara da Comarca de, datada de 23/10/12, atesta que, a despeito das solicitações dirigidas ao(à) sobredito(a) agente ministerial visando a devolução do feito, nenhuma delas restou atendida;

CONSIDERANDO que os autos do Inquérito Policial em comento não foram localizados na sede da Promotoria de Justiça de, consoante certidão lavrada pela servidora, matrícula, datada de 31/10/12, tampouco consta cópia do mesmo no âmbito da Delegacia de Polícia local, impossibilitando a instauração da competente ação de restauração de autos, conforme informações prestadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça, atualmente em exercício cumulativo naquela Comarca;

CONSIDERANDO que instado(a) a se manifestar sobre os fatos em questão, o(a) Dr(a)., atualmente em exercício pleno na ...ª Promotoria de Justiça, afirmou já ter devolvido o multicitado inquérito policial, deixando todavia de declinar a respectiva data de devolução e, sobretudo, de apresentar qualquer documento comprobatório;

CONSIDERANDO que esses fatos revelam a prática de condutas que, em tese, importam quebra dos mandamentos estabelecidos pela LOEMP, em especial daqueles previstos no artigo 72, incisos II (*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções*); IV (*obedecer aos prazos processuais*); e VI (*desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções*).

CONSIDERANDO, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96 *caput*, da supramencionada lei:

RESOLVE:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Sumário para o fim de apurar a responsabilidade do(a) Promotor(a) de Justiça, em relação aos fatos constatados na Solicitação de Informações inicialmente indicada, a qual, eventualmente comprovada, implicará violação aos deveres funcionais inerentes às atribuições ministeriais, notadamente as prescrições contidas no art. 72, incs. II, IV e VI, passível das punições contidas no artigo 79, incs. I, II, III e V, em face do que dispõe o art. 80, inc. II, 81, inc. IV, 82, inc. III e 83 A, da multicitada LOEMP;

II – Designar os Procuradores de Justiça Mariléa de Souza Correia Andrade e Norma Mendonça Galvão de Carvalho para, sob a presidência do Corregedor-Geral, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a comissão ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria;

III – Nomear o Promotor de Justiça **José Paulo Cavalcanti Xavier Filho**, Assessor da Corregedoria Geral, para secretariar a Comissão Processante.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2013.

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral do Ministério Público

Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 09.12.2013

Expediente: CI nº 480/2013
Processo nº 0052294-4/2013
Requerente: DEMIE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Ofício nº 655/13
Processo nº 0051575-5/2013
Requerente: Dr. Mavíael de Souza Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI nº 0131/2013
Processo nº 0052496-8/2013
Requerente: Breno Angelim Granja
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para pronunciamento.

Expediente: CI nº 305/13
Processo nº 0040157-8/2013
Requerente: AMCS
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À DIMCS. Para atendimento da cota retro e despachos de fls. 29.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 09 de dezembro de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:
No dia 10.12.2013

Expediente: CI nº 035/13
Processo nº 0042661-1/2013
Requerente: DIMGC
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 152/2013
Processo nº 0053207-8/2013
Requerente: Dra. Fabiana Machado R. de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Autorizo a formalização do termo de convênio.

Expediente: Ofício nº 152/2013 Cópia
Processo nº 0053207-8/2013
Requerente: Dra. Fabiana Machado R. de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP para providências.

Expediente: Ofício nº 66/2013
Processo nº 0052834-4/2013
Requerente: Dra. Delane Barros de Arruda Mendonça
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 58/2013
Processo nº 0052848-0/2013
Requerente: Dra. Evânia A. Pereira
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamento.

Expediente: Ofício nº 857/2013
Processo nº 0052859-2/2013
Requerente: Dr. Alexandre Augusto Bezerra
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamento.

Expediente: CI nº 042/2013
Processo nº 0051797-2/2013
Requerente: Dr. Djalma Rodrigues Valadares
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 065/2013
Processo nº 0051153-6/2013
Requerente: Dra. Giovanna Mastroianni de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 208/2012
Processo nº 0050004-0/2013
Requerente: Dr. Lúcio Luiz de Almeida Neto
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 27/2013
Processo nº 0050449-4/2013
Requerente: Dra. Evânia A. Pereira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI nº 324/2013
Processo nº 0051888-3/2013
Requerente: DIMSM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC. Para empenhamento, após enviar à AJM para formalização do TAC.

Expediente: FD 104/2013
Processo nº 0052000-7/2013
Requerente: CMAD
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMAD. Para conhecimento.

Expediente: CI nº 177/2013
Processo nº 0052731-0/2013
Requerente: AMSI
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMTR. Segue para as providências.

Expediente: Ofício nº 00236/2013
Processo nº 0050546-2/2013
Requerente: Dra. Teresa Duere
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMI. Segue para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 10 de dezembro de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**

PORTARIA Nº 041/2013-18ª PJCON

INQUÉRITO CIVIL nº 018/2013-18ª

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da HAPVIDA PLANOS DE SAÚDE sobre Indícios de Reajuste Abusivo;

Considerando a tramitação do PP nº 018/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 018/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 042/2013-18ª PJCON

INQUÉRITO CIVIL nº 019/2013-18ª

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da CAMED sobre Negativa de Procedimento com Toxina Botulínica;

Considerando a tramitação do PP nº 019/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 019/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 043/2013-18ª PJCON

INQUÉRITO CIVIL nº 021/2013-18ª

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da MEDIAL SAÚDE sobre Negativa de Tratamento com Radioterapia;

Considerando a tramitação do PP nº 021/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 021/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 044/2013-18ª PJCON

INQUÉRITO CIVIL nº 022/2013-18ª

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face do Site www.diamagazine.com.br sobre Indícios de não entrega de produto;

Considerando a tramitação do PP nº 022/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 022/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha
18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 045/2013-18ª PJCON**INQUÉRITO CIVIL nº 023/2013-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face da HAPVIDA PLANOS DE SAÚDE sobre Negativa de Home Care;

Considerando a tramitação do PP nº 023/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 023/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 046/2013-18ª PJCON**INQUÉRITO CIVIL nº 024/2013-18ª**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil;

Considerando a denúncia em face do HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO sobre Proibição de maridos de gestantes ficarem como acompanhantes na maternidade;

Considerando a tramitação do PP nº 024/2013-18ª nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 024/2013-18ª em Inquérito Civil, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Nomeio CHRISTIANA DE VASCONCELOS COELHO FALABELLA, matrícula 189.392-0, para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso.

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 11 de Dezembro de 2013.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA**PORTARIA IC nº 006/2013**

**Autos Arquimedes: 2012/745653
Doc. nº 1544874**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 079/2012, nesta 6ª PDJC, instaurado para averiguar a denúncia a respeito do avanço de supostas construções irregulares sobre o passeio no bairro do Nobre, neste Município do Paulista;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências;

I – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

II – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;

III - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;

IV – Guarde-se a conclusão dos prazos estabelecidos nos ofícios pendentes de resposta. Findo os prazos, com ou sem resposta, certifique-se a informação e voltem-me os autos em conclusão.

Paulista, 14 de novembro de 2013.

Andréa Karla Reinaldo de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
JABOATÃO DOS GUARARAPES****PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2013**

Número do documento: 3478322.

Número do Auto: 2013/1395406

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **art. 129 da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 6º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012; art. 1º e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;**

CONSIDERANDO que diversas representações endereçadas a esta 2ª PJDC possuem como objeto pleitos de familiares solicitando a inserção de parentes em programas de atendimento aos usuários de crack e outras drogas;

CONSIDERANDO que o atendimento aos usuários de substâncias psicoativas deve ser realizado pela rede de atenção integral em saúde mental de diferentes níveis de complexidade, conforme regulamentação do financiamento e transferências dos recursos federais;

CONSIDERANDO que o atendimento aos usuários de drogas se coaduna com as diretrizes da organização do Sistema Único de Saúde, garantindo atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais, conforme art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.179/10 instituiu o PLANO INTEGRADO DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS, "com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas";

CONSIDERANDO que o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras drogas "tem como fundamentação a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas";

CONSIDERANDO que o Município do Jaboatão dos Guararapes instituiu o Plano Municipal de Ações Integradas sobre Drogas e aderiu ao programa federal "CRACK É POSSÍVEL VENCER";

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar os objetivos do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, previstos no art. 2º do Decreto nº 7.179/10;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelos usuários de drogas residentes neste município de serem inseridos em rede especializada para tratamento;

CONSIDERANDO a existência do Programa Institucional do MPPE denominado "Pernambuco Contra o Crack", do qual prevê a atuação ministerial em diversas frentes;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público ter conhecimento da estrutura dos projetos sociais executados no âmbito municipal, capazes de absorver as demandas das famílias em risco pelo tráfico e uso de drogas, bem como acompanhar as ações relacionadas;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o fito de apurar a regularidade e eficácia da rede de atendimento aos usuários de crack e outras drogas neste Município, determinando, desde logo:

a) Sejam oficiadas a Secretaria de Políticas Sociais Integradas do Município do Jaboatão dos Guararapes e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações sobre a estrutura dos projetos sociais executados no âmbito municipal, capazes de absorver as demandas das famílias em risco pelo tráfico e uso de drogas, bem como sobre a existência de comitê gestor para acompanhamento das referidas ações;

b) Seja oficiado o Comando do 6º BPM requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o levantamento das áreas com maior evidência de consumo e tráfico de drogas;

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – Saúde, à Secretaria Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 10 de dezembro de 2013.

Édipo Soares Cavalcante Filho
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA**PORTARIA nº 007/2013 – 6ª PJDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Preliminar nº 076/2012, que tramita nesta Promotoria de Justiça, instaurado para averiguar a ausência de coleta de lixo, de iluminação pública e buracos na via principal de acesso ao bairro de Chã de Mangabeira, neste município;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTER o presente procedimento acima em **INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2013**, adotando-se as seguintes providências;

I – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

II – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;

III - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;

IV – Guarde-se a conclusão dos prazos estabelecidos nos ofícios pendentes de resposta. Findo os prazos, com ou sem resposta, certifique-se a informação e voltem-me os autos em conclusão.

Paulista, 14 de novembro de 2013.

Andréa Karla Reinaldo de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACAIBÓ**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO****DESPACHO nº 06/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com exercício pleno nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que se tem verificado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que tal prática constitui ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a burla ao concurso público acarreta, ainda, baixa qualidade dos serviços públicos, ofensa ao princípio da impessoalidade e descontinuidade na prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de provimento de cargos permanentes, aniquilando o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados, com desvio de finalidade, é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO, a *NOTÍCIA DE FATO* trazida a esta promotória dando conta de um Projeto de Lei de n.º13/2013, enviado a Câmara Municipal de Tacaimbó-PE, que tem como Ementa a reorganização da estrutura administrativa da Administração direta do Poder Executivo do Município. O projeto, prevê a criação de uma Secretaria de Projetos Especiais e de mais cargos comissionados, com desvio de finalidade, é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos.

COONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fito de apurar possíveis irregularidades consistentes em burla à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos através de concurso público, na PREFEITURA DE TACAIMBÓ-PE

NOMEAR Wedja karla Cavalcante da Silva para funcionar como Secretária/o Escrevente;

DETERMINO desde logo:

1. seja requisitado ao Exmo. Prefeito/Presidente da Câmara, no prazo de 15, a seguinte documentação: a) quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores concursados; b) quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores comissionados; c) quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores contratados temporariamente; d) cópia das leis que criaram os cargos acima apontados; bem como o número de cargos vagos em decorrência de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão;

2. seja requisitado, ainda, a Exma. Prefeita de Tacaimbó cópia do Organograma da Estrutura da Administração atual;

3. remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOPPS), este último por e-mail;

4. encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Registre-se no ARQUIMEDES. Autue-se.

Notifiquem-se.

Tacaimbó, 05 de dezembro de 2013

Mariana Lamenha Gomes de Barros
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 060/13

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PRNAMBUCO**, por seu representante legal, que a este subscreve titular da 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada – PE, Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o Sr. **Damião Martins de Souza**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Calumbi/PE, nascido em 20/04/1962, portador do RG nº 7.814.188, SDS/PE, e CPF nº 057.903.334-19, residente na Fazenda Barreiro, Distrito de Caiçarina da Penha, município de Serra Talhada – PE, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, a partir da assinatura do presente termo, para se abster de utilizar a água da adutora do Distrito de Caiçarina, sangrando os canos para abastecer a sua residência e impedir o acesso da comunidade a água, sob pena do cometimento do crime tipificado no art. 163, do Código Penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Código Penal se abstendo de sangrar a adutora do Distrito de Caiçarina, neste município, danificando os canos, objetivando não causar dano patrimonial à população com o impedimento de acesso a água para consumo humano e animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta imediatamente a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita domiciliar na residência do compromissário e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de dano e furto, bem como das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – Que as partes elegem a Vigilância Sanitária como órgão interveniente necessário para fiscalizar o cumprimento do TAC e elaborar Relatório Técnico sobre o cumprimento dos termos, notadamente a perfuração, “sangria”, dos canos da adutora de Caiçarina, localizada no Distrito de Caiçarina, neste município.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

Damião Martins de Souza
Compromissário

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 063/13

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PRNAMBUCO**, por seu representante legal, que a este subscreve titular da 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada – PE, Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o Sr. **Braz Sivirino da Silva**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 01/11/1947, filho de Severino Benedito da Silva e de Maria Rosa da Conceição, portador do RG nº 8.413.352, SDS/PE, e CPF nº 435.588.954-87, residente na Fazenda Barreiro, Distrito de Caiçarina da Penha, município de Serra Talhada – PE, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, a partir da assinatura do presente termo, para se abster de utilizar a água da adutora do Distrito de Caiçarina, sangrando os canos para abastecer a sua residência e impedir o acesso da comunidade a água, sob pena do cometimento do crime tipificado no art. 163, do Código Penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Código Penal se abstendo de sangrar a adutora do Distrito de Caiçarina, neste município, danificando os canos, objetivando não causar dano patrimonial à população com o impedimento de acesso a água para consumo humano e animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta imediatamente a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita domiciliar na residência do compromissário e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de dano e furto, bem como das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – Que as partes elegem a Vigilância Sanitária como órgão interveniente necessário para fiscalizar o cumprimento do TAC e elaborar Relatório Técnico sobre o cumprimento dos termos, notadamente a perfuração, “sangria”, dos canos da adutora de Caiçarina, localizada no Distrito de Caiçarina, neste município.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

Braz Sivirino da Silva
Compromissário

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 066/13

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PRNAMBUCO**, por seu representante legal, que a este subscreve titular da 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada – PE, Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, o Sr. **Genilso Espedito de Souza**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 10/01/1982, filho de Espedito Enoque de Souza e de Lucia Maria de Souza, portador do RG nº 6.572.945, SDS/PE, e CPF nº 041.050.374-63, residente na Fazenda Barreiros, Distrito de Caiçarina da Penha, município de Serra Talhada – PE, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, a partir da assinatura do presente termo, para se abster de utilizar a água da adutora do Distrito de Caiçarina, sangrando os canos para abastecer a sua residência e impedir o acesso da comunidade a água, sob pena do cometimento do crime tipificado no art. 163, do Código Penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Código Penal se abstendo de sangrar a adutora do Distrito de Caiçarina, neste município, danificando os canos, objetivando não causar dano patrimonial à população com o impedimento de acesso a água para consumo humano e animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta imediatamente a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita domiciliar na residência do compromissário e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de dano e furto, bem como das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – Que as partes elegem a Vigilância Sanitária como órgão interveniente necessário para fiscalizar o cumprimento do TAC e elaborar Relatório Técnico sobre o cumprimento dos termos, notadamente a perfuração, "sangria", dos canos da adutora de Caiçarina, localizada no Distrito de Caiçarina, neste município.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

Genilso Espedito de Souza
Compromissário

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM (CURADORIA DA CIDADANIA)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2013
(portaria de conversão do PP Nº 002/2013)
(Nº do auto: 2013/1168822 / Nº do Doc: 3482757)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal, no exercício da titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, na curadoria da Cidadania e em defesa dos direitos da pessoa idosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a assistência social aos idosos prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e à fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 52 do acima citado diploma legal determina que as entidades de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 283, de 26 de setembro de 2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimentos devem cumprir as obrigações indicadas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que no município de Belo Jardim existe uma entidade de acolhimento de longa permanência e que no curso de procedimento preparatório em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça restou apurado, entre outras irregularidades: a inexistência de cadastro da entidade perante o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa; fragilidade na adoção de medidas para preservação dos vínculos familiares; não adoção de medidas para obtenção de documentos civis de identificação de idosos; ausência de fichas individualizadas dos idosos acolhidos; incoerência entre a natureza filantrópica da entendida – prevista no estatuto – e o funcionamento através de contribuições de idosos, sem qualquer subvenção;

CONSIDERANDO que as deliberações tomadas em reunião na Promotoria de Justiça não foram plenamente observadas pela representante da entidade de acolhimento e que a presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não informou sobre o cumprimento das atribuições do referido órgão, especialmente no tocante ao cadastro da entidade;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 22 da Resolução – CSMP nº 001/2012 e não sendo o caso de arquivamento deste procedimento, ao contrário, imperioso o aprofundamento da apuração e adoção de providências para promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, no campo extrajudicial e judicial,

RESOLVE converter o procedimento em inquérito civil público nº 005/2013, determinando:

- requisitem-se vistorias à vigilância sanitária municipal, à Apevisa e ao Corpo de Bombeiros;
- requisitem-se à Direção da Entidade Lar Espírita Bezerra de Menezes informações sobre os membros da instituição, com os dados qualificativos dos sócios, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- sejam remetidas cópias desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral, ao Centro e Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, para conhecimento e acompanhamento, e ao Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- Designse reunião pública com os dirigentes da casa de acolhimento Lar Espírita Bezerra de Menezes e com a presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

A Secretária Escrevente atuará na forma do art. 12 da RES – CSMP nº 001/2012.

Belo Jardim, 09 de dezembro de 2013.

Ana Clézia Ferreira Nunes
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com exercício na Promotoria de Justiça da Vara Única da Comarca de Feira Nova, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma legal), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado (lato sensu), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe de maneira expressa, em seu art. 4º e par. único, que a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que abrange as ações, serviços públicos e programas de saúde, que devem ser implementados de acordo com as necessidades específicas da população infanto-juvenil local, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomadas com base em informações fornecidas, dentre outros, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, para o efetivo cumprimento do comando jurídico-constitucional relativo à absoluta prioridade à criança e ao adolescente, se faz necessária a adequação dos serviços públicos, bem como a previsão, no orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, dos recursos necessários ao atendimento de tais demandas com o máximo de urgência e profissionalismo (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea "d", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, o que compreende, por força do disposto no art.208, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, a responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO a premente necessidade da elaboração e implementação, por parte do órgão público encarregado do setor de saúde do município, de políticas públicas específicas, destinadas ao atendimento, em caráter prioritário, de crianças e adolescentes vítimas de violência, de modo a permitir a aplicação, por parte do Conselho Tutelar e/ou da autoridade judiciária, das medidas de proteção previstas nos arts.101 e 129, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é autoridade pública investida, por lei, de poder de requisição (cf. art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), e o descumprimento de suas determinações importa, em tese, na prática da infração administrativa prevista no art.249, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts.127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts.201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os princípios da legalidade e do respeito às instituições.

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde de Feira Nova:

1 - Que providencie, com o máximo de urgência, a adequação dos serviços municipais de saúde ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e demais regras, princípios e diretrizes previstas na Lei n° 8.069/90, em observância ao disposto nos arts. 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", c/c art.259, par. único, do citado Diploma Legal e art.227, caput, da Constituição Federal;

2 - Que dentre outras adaptações a serem efetuadas, seja providenciado o remanejamento e/ou a lotação, em setor próprio, de um ou mais profissionais da área da psicologia para fins de atendimento, em caráter prioritário, de crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsável, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária, para realização de avaliação e/ou tratamento psicológico;

3 - Que, paralelamente, seja providenciada a articulação entre os serviços de saúde a cargo dessa r. Secretaria e as Redes Municipal e Estadual de Ensino, bem como o Conselho Tutelar e a autoridade policial local, de modo a proporcionar:

- o atendimento, também em caráter preferencial, das crianças e adolescentes encaminhados para avaliação e atendimento médico diretamente pelas escolas;
- a realização de ações integradas, destinadas à avaliação e tratamento médico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência, com ênfase para os casos de violência sexual;
- o desenvolvimento de programas e estratégias destinadas a enfrentar e prevenir outras demandas próprias do setor de saúde, como a gravidez na adolescência, o contágio por doenças sexualmente transmissíveis, o uso de substâncias psicoativas (inclusive as chamadas "drogas lícitas", como o cigarro e o álcool) etc.;

4 - Que os serviços médicos em geral, fornecidos pelo município à população, também se organizem de modo a prestar atendimento prioritário a crianças e adolescentes, evitando assim que estes permaneçam em filas juntamente com adultos e/ou aguardem por longos períodos até serem submetidas à avaliação e/ou tratamento ao qual têm direito;

5 - Que, quando da elaboração da proposta orçamentária do setor de saúde para o ano seguinte, seja respeitado o supramencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, através do aporte privilegiado de recursos públicos para o atendimento de demandas específicas relacionadas à população infanto-juvenil, através de políticas públicas específicas, dentre as quais destacamos:

a) Suplementação alimentar à gestante, à nutriz e à criança, com o objetivo de combater e erradicar a desnutrição infantil, bem como apoio e orientação à amamentação exclusiva nos primeiros 6 (seis) meses de vida e prolongada por até 2 (dois) anos de idade ou mais (art. 8º, §3º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §1º e inciso I da Constituição Federal);

b) Prevenção ao uso de drogas e bebidas, contemplando dentre outras ações a realização de campanhas de esclarecimento e orientação inclusive junto a rede de ensino e comunidade escolar local, de modo a atingir não só as crianças e adolescente, mas principalmente aos professores e pais (art. 101, incisos II e VI c/c art. 129, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VII da Constituição Federal);

c) Tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas, inclusive cigarro e álcool, tanto em nível ambulatorial (que deverá ser sempre preferencial, dadas as disposições da Lei nº 10.216/02), quanto hospitalar, quando necessário, mediante recomendação médica (art. 101, incisos II e VI c/c art. 129, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VII da Constituição Federal);

d) Tratamento especializado para os pais ou responsável por crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas ou portadores de distúrbios de ordem psíquica (cf. arts. 19 e 129, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90);

e) Apoio e orientação psicológica às vítimas infanto-juvenis de negligência, violência, abuso e exploração sexual, bem como exploração no trabalho (art. 87, inciso III c/c arts. 90, incisos I e II e 101, incisos II, IV e V, todos da Lei nº 8.069/90).

6 - Que, em respeito ao mesmo princípio jurídico-constitucional, seja garantida prioridade absoluta às ações, serviços e programas de atendimento destinados a crianças, adolescentes e suas famílias quando da execução orçamentária, tanto no presente exercício como nos anos subsequentes (art. 4º, caput e par. único, alínea "c" c/c art. 227, caput, da Constituição Federal).

O Ministério Público aproveita o ensejo para alertar que o não cumprimento das requisições de serviço efetuadas junto a essa r. Secretaria pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária caracteriza, em tese, a infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e/ou da tomada das providências que se fizerem necessárias à garantia do atendimento e eventual apuração da responsabilidade decorrente do não oferecimento ou oferta irregular do serviço, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, inciso VII, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Adverte ainda que, se necessário, tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação e a adequação dos serviços de saúde do município às necessidades específicas da população infanto-juvenil local e ao aludido princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do(s) agentes(s) público(s) respectivos, nos moldes do acima exposto.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça infra assinada, no uso de suas atribuições legais, com exercício na Promotoria de Justiça da Vara Única da Comarca de Feira Nova, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art.201, §5º, alínea "c", do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no País, inúmeros outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa, salvo se a conduta não constituir infração mais grave (art. 245 do ECA);

RECOMENDA:

1 - Aos médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola, creche ou entidades de atendimento, que comuniquem ao Conselho Tutelar local ou à Promotoria de Justiça da comarca, tão logo tenham conhecimento, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças e adolescentes de que tenham conhecimento, para adoção das providências cabíveis.

2 - Que quando da comunicação, sejam fornecidos os dados relativos à situação da criança ou adolescente e/ou à violência por ela sofrida de que tenham conhecimento, inclusive, se possível, nome e endereço dos pais ou responsável, nome e endereço do agressor/abusador etc.

3 - Que o Conselho Tutelar, quando do recebimento da comunicação, leve o fato diretamente ao conhecimento do Ministério Público (cf. art.136, inciso IV, do ECA), para fins de deflagração de procedimento investigatório próprio destinado à apuração do fato, a cargo da polícia judiciária, com a colaboração, para fins de oitiva da vítima, de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social a serviço do Poder Judiciário ou do município, sem prejuízo do acionamento de outros serviços e programas municipais destinados ao atendimento da mesma e de sua família.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com exercício na Promotoria de Justiça da Vara Única da Comarca de Feira Nova, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subseqüente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 144, inciso IV c/c §4º, da Constituição Federal, a apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes é de responsabilidade da polícia judiciária, sem prejuízo da possibilidade de instauração, pelo Ministério Público, de procedimento próprio, destinado à coleta dos elementos necessários ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a apuração de crimes contra crianças e adolescentes, em especial quando envolvem violência sexual, em suas mais variadas modalidades, é tarefa extremamente complexa, demandando uma abordagem altamente especializada e interdisciplinar, seja na coleta de provas relativas à autoria e materialidade da infração, que nem sempre deixa marcas físicas, seja para evitar seja a criança ou adolescente submetida a uma situação vexatória ou constrangedora perante os responsáveis pela investigação;

CONSIDERANDO que, para evitar a ocorrência de tal situação, e permitir a adequada apuração dos fatos e a responsabilização do agente, é fundamental que os órgãos de investigação policial observem cautelas redobradas em suas abordagens, bem como articulem ações com profissionais de outras áreas, de modo que a oitiva da criança ou adolescentes vítimas de violência, assim como a realização dos exames periciais, quando necessários, sejam efetuadas de maneira diferenciada e reservada, procurando-se preservar ao máximo a integridade psíquica e emocional daqueles, em observância ao disposto nos arts. 17 e 18, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes têm, dentre outros, o direito à inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, devendo ser tratados com respeito e dignidade, bem como colocados a salvo de qualquer tratamento violento, vexatório ou constrangedor (cf. arts. 5º, 17, 18 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, o procedimento investigatório a ser instaurado para apuração de crimes contra crianças e adolescente deve receber a mais absoluta prioridade de tramitação e conclusão;

CONSIDERANDO que os autores de violência contra crianças e adolescentes, especialmente a violência sexual, tendem a reproduzir tais condutas de forma sistemática, colocando em sério risco todas as crianças e adolescentes da comunidade onde vivem, sendo necessário agir com presteza no sentido de sua punição exemplar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, o que compreende a expedição de recomendações administrativas destinadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA às Autoridades Policiais do Município de Feira Nova:

1 - que quando do recebimento de notícia de crime praticado contra criança ou adolescente, independentemente da origem, seja instaurado, de imediato, procedimento investigatório próprio, devendo ser providenciado sua tramitação como Prioridade Absoluta;

2 - que a realização das diligências destinadas à apuração dos fatos seja efetuada com o máximo de presteza e prioridade, em observância ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

3 - que a oitiva da criança ou adolescente vítima seja efetuada, preferencialmente, fora da Delegacia de Polícia (embora sob a supervisão da autoridade policial), por intermédio de equipe interprofissional habilitada composta de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, cuja intervenção deve ser solicitada junto à Secretaria de Estado respectiva ou, ainda, diretamente junto ao município, dentre os profissionais com atuação junto às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, devendo, ainda, de forma alternativa, ser oferecida representação junto ao Ministério Público a fim de que este requeira produção antecipada de prova, com a oitiva da criança vítima pelo sistema de "depoimento sem dano", já previsto e disponível para o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

4 - que sejam efetuados, desde logo, contatos com a Secretaria de Estado respectiva, bem como com as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, na perspectiva de imediata disponibilização dos referidos profissionais, quando necessário, devendo ser a eles prestadas orientações básicas sobre como proceder, na perspectiva de minimizar os traumas decorrentes de sua oitiva;

5 - que contatos similares sejam efetuados junto ao Instituto Médico Legal e/ou aos peritos locais encarregados da realização de exames de corpo de delito, devendo ser os mesmos orientados no sentido da realização das diligências a seu cargo de forma diferenciada e reservada, preferencialmente com a colaboração de psicólogos e outros profissionais que proporcionarão a orientação, o preparo e o suporte emocional à vítima e sua família antes, durante e depois dos exames, bem como auxiliarão os médicos e peritos na adequada apuração dos sinais de violência, que nem sempre se traduzem em marcas físicas;

6 - que sejam também articuladas ações junto ao Conselho Tutelar local, no sentido de estabelecer um canal direto de comunicação junto ao órgão tanto para o recebimento das notícias de crime por este encaminhadas (que deverão ser investigadas em caráter prioritário, como acima referido), quanto para o posterior encaminhamento das vítimas e suas respectivas famílias, de modo que recebam, também com a presteza devida, as medidas de proteção a cargo do órgão que se fizerem necessárias;

7 - que quando necessário o decreto da prisão temporária ou preventiva, bem como o afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/90), ou o afastamento da vítima do convívio familiar, sejam colhidos, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e outros órgãos, os elementos de convicção correspondentes, com imediata representação ao Ministério Público, para a tomada das medidas judiciais cabíveis;

8 - que sejam realizadas ações preventivas junto às escolas e unidades de saúde existentes no município, de modo a orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita de crimes contra crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 13, 56, inciso I e 245, todos da Lei nº 8.069/90.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO as alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, a chamada "Lei de Adoção"; CONSIDERANDO que dentre as regras e princípios instituídos pelo citado Diploma Legal encontram-se a obrigatoriedade da elaboração e implementação, em âmbito municipal, de uma política pública especificamente destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, com preferência à manutenção ou reintegração da criança ou adolescente à sua família de origem (cf. arts. 19, caput e §3º, 87, incisos VI e VII, 88, inciso I e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma da lei, tal política deve compreender uma série de ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, incisos I e VI, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a execução das ações, programas e serviços que irão integrar esta política deve ficar a cargo, fundamentalmente, dos órgãos públicos responsáveis pelos setores de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer e outros responsáveis direta ou indiretamente ao atendimento de crianças e adolescentes, sendo também admitida, em caráter secundário e complementar, a atuação de entidades não governamentais (cf. arts. 86, 90, §2º e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que os recursos necessários à implementação de tal política devem ser contemplados pelo orçamento público dos órgãos públicos e setores da administração competentes, sendo também admitido, em caráter suplementar, a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. arts. 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 260, §5º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, na forma da lei e da Constituição Federal, a elaboração da referida política pública é de responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que para tanto poderá agir em conjunto com o Conselho Municipal da Assistência Social, a exemplo do que fizeram o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando da elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, que deve servir de base à política a ser instituída em âmbito municipal e às ações a esta correspondentes (cf. arts. 86 e 88, inciso II e arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição e Federal);

CONSIDERANDO que a nova regulamentação reafirmou o caráter normativo e vinculante das deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis, assim como estabeleceu encargos adicionais aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixando claro que a este incumbe a articulação da "rede de proteção à criança e ao adolescente" em âmbito municipal, bem como o reordenamento dos programas de atendimento e das instituições que os executam, de modo a qualificar o atendimento prestado às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (cf. arts. 86, 87, incisos VI e VII, 88, incisos II e VI, 90, §3º, 91, §§1º e 2º e 101, §12, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que tal atribuição abrange a fiscalização das entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional e familiar que, na forma da lei, devem possuir em seus quadros equipes técnicas habilitadas à realização de um trabalho voltado ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e suas famílias, sem prejuízo da articulação com equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e/ou encarregadas da execução da política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (cf. arts. 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 101, §§5º e 9º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990 prevê como critérios a serem considerados quando da reavaliação dos programas de acolhimento institucional em execução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, para o que deverão ser considerados, dentre outros, os índices de sucesso na reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos ou de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a omissão na elaboração ou implementação de uma política pública destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, assim como o não oferecimento ou a oferta irregular das ações, programas e serviços a ela correspondentes, por força do disposto nos arts. 5º, 208, caput, inciso IX e 216, da Lei nº 8.069/1990, importa na responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos aos quais se atribui a omissão lesiva aos direitos infanto-juvenis, o que compreende os próprios integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além dos gestores públicos dos setores encarregados da execução da política de atendimento respectiva;

CONSIDERANDO que as referidas inovações legislativas são decorrentes das disposições já contempladas pela Constituição Federal e pela própria Lei nº 8.069/1990, que relacionam o direito à convivência familiar como um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Feira Nova-PE:

1 - que seja efetuado junto aos diversos órgãos públicos, setores da administração e entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento a crianças, adolescentes e famílias, um levantamento de todos os programas e serviços públicos destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, assim como outros destinados ao acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes;

2 - que seja verificado se os referidos programas e serviços estão devidamente articulados entre si, permitindo o rápido acionamento e/ou a troca de informações entre os mesmos, sempre que necessário, de modo a formar a chamada "rede de proteção à criança e ao adolescente", nos moldes do previsto no art. 86, da Lei nº 8.069/1990;

3 - que sejam identificados, junto aos referidos órgãos, setores da administração, programas e serviços, profissionais das áreas da assistência social, saúde e educação, que sejam habilitados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e famílias, assim como técnicos qualificados de outras áreas, porém que possuam semelhante habilitação, que possam servir de referencial interinstitucional e/ou ser chamados a intervir, sempre que necessário;

4 - que seja efetuado, junto às entidades de acolhimento institucional e familiar existentes no município, um levantamento de todas as crianças e adolescentes inseridas nos respectivos programas, em que constem os dados referidos no art. 101, §3º, da Lei nº 8.060/90;

5 - que seja efetuado levantamento similar junto a entidades de acolhimento institucional ou familiar situadas em municípios diversos, conveniadas ou não, porém que recebam crianças e adolescentes cujos pais ou responsável são residentes neste município;

6 - que no mesmo sentido sejam consultados o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, de modo a obter o número total de crianças e adolescentes acolhidas, assim como informações acerca da demanda para esta modalidade de atendimento que esteja eventualmente reprimida;

7 - que a partir do levantamento da estrutura disponível, assim como da demanda de atendimento, seja convocada uma reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência a ser realizada em conjunto com o Conselho Municipal da Assistência Social, com a participação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como de representantes dos órgãos, setores da administração e entidades responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias, de modo a ser avaliado o funcionamento da "rede de proteção à criança e ao adolescente" e promovida sua articulação/adequação, com a definição de protocolos de atendimento e de estratégias de atuação conjunta, sempre que detectada ameaça ou constatada a violação dos direitos de crianças e adolescentes;

8 - que na ocasião seja definida uma política de atendimento especificamente destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, com especial atenção para os casos de crianças e adolescentes que já estejam ou tenham de ser afastados do convívio familiar, devendo ser estabelecidas alternativas ao acolhimento institucional e protocolos de atendimento interinstitucional, com a identificação dos órgãos, setores da administração, técnicos e servidores que serão acionados sempre que surgir determinada demanda;

9 - que sejam estabelecidos protocolos de atendimento distintos para as seguintes situações:

a) crianças e adolescentes oriundos de outros municípios que são encontrados vagando por este município;

b) crianças e adolescentes residentes neste município que são encontrados em municípios diversos;

c) crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, abuso ou exploração sexual que estejam ou tenham de ser afastados do convívio familiar;

d) crianças e adolescentes autores de atos infracionais que estejam ou tenham de ser afastados do convívio familiar;

e) crianças e adolescentes ameaçados de morte;

f) crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes que estejam ou tenham de ser afastados do convívio familiar.

10 - que os protocolos de atendimento contemplem um atendimento diferenciado para as diversas faixas etárias, assim como para grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência;

11 - que os protocolos de atendimento também contemplem o atendimento das famílias das crianças e adolescentes;

12 - se necessário, que seja promovido a adequação dos órgãos, programas e serviços públicos, assim como aqueles executados por entidades não governamentais, às normas, princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive aqueles incorporados pela Lei nº 12.010/2009 (cf. art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/1990), com a expedição das deliberações e resoluções correspondentes;

13 – que, para implementação das ações, programas e serviços correspondentes à política de atendimento anteriormente mencionada, seja também assegurada a destinação privilegiada de recursos públicos junto ao orçamento dos órgãos públicos encarregados de sua execução, ex vi do disposto nos arts. 4º, par. único, alínea "d", 90, §2º e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/1990;

14 – que quando da tomada das providências a cargo desse Conselho, sejam consideradas as normas e princípios previstos pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, notadamente a necessidade de articulação de ações entre os diversos integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente"; a importância da atuação interdisciplinar, por parte de profissionais habilitados; o caráter excepcional do acolhimento institucional, que deve ter como foco central sua reintegração familiar, ressalvada a existência de

ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente (cf. arts. 19, §3º, 92, inciso I e §4º e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990), com respeito aos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/1990;

15 - que a articulação de ações com o Poder Judiciário contemple a oferta de cursos de preparação para as pessoas e casais interessados em adotar, nos moldes do previsto nos arts. 50, §§3º e 4º e 197-C §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, assim como a preparação e o acompanhamento posterior de pessoas ou casais que recebam crianças e adolescentes sob sua guarda ou tutela, a teor do disposto no art. 28, §5º, do mesmo Diploma Legal;

16 - que sejam realizadas campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, inter-racial, de grupos de irmãos e crianças e adolescentes com deficiência (cf. art. 87, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

17 - que seja promovida a reavaliação periódica da “rede de proteção à criança e ao adolescente” existente no município, de modo a assegurar a contínua articulação e colaboração entre os seus diversos integrantes, assim como a eficácia dos programas e serviços que a integram, observado o disposto nos arts. 86, 90, §3º e 91, §2º, da Lei nº 8.069/1990;

18 - que seja promovida a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Conselho Tutelar (cf. art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/1990).

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 92, §6º, 97, §2º, 208, caput, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão do art. 19, caput e §3º, 100, par. único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que para assegurar o pleno e efetivo exercício dos referidos direitos fundamentais, a Lei nº 8.069/1990 prevê uma série de medidas de proteção destinadas não apenas a crianças e adolescentes, mas também aos pais ou responsável (arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/1990), na perspectiva de que a criança ou adolescente seja atendida e protegida, preferencialmente, no seio de sua família;

CONSIDERANDO que na aplicação das medidas de proteção devem ser observados os princípios relacionados nos arts. 99 e 100, da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência aquelas que permitam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO as alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990, que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, ex vi do disposto nos arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a inclusão de seus integrantes em programas de orientação, apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 90, inciso I, 101, inciso IV e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que na forma do art. 23 e par. único, da Lei nº 8.069/1990, a falta de condições materiais, com todas as mazelas dela decorrentes, não é motivo que, por si só, autoriza o afastamento da criança ou adolescente do convívio junto à sua família, devendo neste caso ser esta encaminhada a programas de orientação, apoio, proteção e promoção social;

CONSIDERANDO que na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível (cf. art. 101, §§4º a 7º, da Lei nº 8.069/1990) ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Tutelar a defesa de todos os direitos fundamentais assegurados à população infanto-juvenil pela Lei nº 8.069/1990 e pela Constituição Federal, inclusive o direito à convivência familiar, devendo zelar para que crianças e adolescentes em situação de risco sejam atendidos preferencialmente no seio de suas famílias de origem, fazendo com que sejam estas inseridas em programas de orientação, apoio e promoção social capazes de proporcionar a todos a proteção integral que lhes é devida;

CONSIDERANDO que por força do disposto nos arts. 101, §2º e 136, par. único, da Lei nº 8.069/1990 (o que também fica evidenciado da inteligência do art. 136, inciso II c/c art. 129, incisos VIII a X, do mesmo Diploma Legal), o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, (ressalvada a hipótese de flagrante de vitimização, caso em que não apenas o Conselho Tutelar mas qualquer pessoa do povo tem o dever de promover o “resgate” da criança ou adolescente vitimizada (cf. arts. 4º, caput, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual “formalização” do afastamento familiar, com a deflagração do competente processo/procedimento judicial contencioso;

CONSIDERANDO que quando constatada a necessidade de decretação da perda de guarda ou destituição de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, incisos VIII a X, da Lei nº 8.069/1990), Medidas que, portanto, escapam à esfera de atribuições do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, cabe ao Conselho Tutelar efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público (cf. art. 136, incisos V e XI e par. único, da Lei nº 8.069/1990), fornecendo os elementos de convicção necessários à propositura da ação correspondente, inclusive em caráter liminar, assim como a descrição pormenorizada das providências tomadas no sentido de evitar a aplicação dessas medidas extremas e excepcionais;

CONSIDERANDO que não basta a singela aplicação de medidas, mas é também fundamental zelar por a sua eficácia, razão pela qual, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, se encontra a de fiscalizar entidades e programas correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/1990 (cf. art. 95, da Lei nº 8.069/1990), incumbindo-lhe zelar para que estes sejam adequados aos fins a que se destinam e respeitem as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que mesmo quando decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada, deve o Conselho Tutelar, com o apoio das entidades e dos técnicos municipais responsáveis pela execução da política pública de assistência social, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsável (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, por parte do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/1990, o que compreende a expedição de recomendações administrativas voltadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes,

RECOMENDA ao Conselho Tutelar do Município de Feira Nova:

1 - que o atendimento prestado a crianças e adolescentes que se encontrem nas hipóteses dos arts. 98 e 105 tenha como foco central sua proteção e amparo no seio de sua família, devendo prestar a esta a orientação e o apoio devidos, sem prejuízo da aplicação das medidas relacionadas nos arts. 101, inciso IV e 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/1990, que se fizerem necessárias, a teor do disposto nos arts. 19, caput e §3º, 100, caput e par. único, incisos IX e X e 136, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal;

2 - que a aplicação de medidas seja precedida de uma avaliação das condições de atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados de sua execução, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/1990, e também compreenda o acompanhamento sistemático de sua eficácia, devendo para tanto ser aferida sua adequação às necessidades específicas da criança, adolescente e/ou família atendida (inteligência dos arts. 90, §3º, 92 e 100, caput, primeira parte, da Lei nº 8.069/1990);

3 - que seja efetuado um levantamento, em especial, das condições de atendimento dos serviços e programas destinados à orientação, apoio e promoção social de famílias, bem como ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, aferindo, em qualquer caso, os índices de sucesso obtidos, seja no resgate das famílias atendidas, seja na reintegração familiar dos abrigados (inteligência do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/1990);

4 - que eventual ineficácia dos referidos programas seja imediatamente comunicada aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, com cópia ao Ministério Público, na perspectiva de sua reavaliação e revisão (cf. arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea “e”, da Lei nº 8.069/1990), sem prejuízo da eventual instauração, por iniciativa do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, de procedimento judicial específico destinado à apuração de irregularidade em entidade ou programa de atendimento, nos moldes do disposto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990;

5 - que seja também diligenciado junto aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, no sentido da elaboração/implementação/aperfeiçoamento de uma política pública específica, destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, compreendendo ações preventivas, programas de orientação, apoio e promoção social das famílias, campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, assim como à adoção de crianças maiores e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras situações que, normalmente, levam ao afastamento do convívio familiar e ao acolhimento prolongado (cf. arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990), zelando para que o orçamento público contemple os recursos necessários à sua implementação (cf. arts. 90, §2º e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990);

6 - que a situação das famílias atendidas seja reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/1990), para um diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;

7 - que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intra-familiar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização de tão drástica e extrema solução (art. 136, incisos I e XI e par. único c/c arts. 93, caput, 101, §2º, 201, incisos III e VIII e 212, todos da Lei nº 8.069/1990);

8 - que nos demais casos, em sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ou o decreto da destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar (medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária), efetue o Conselho Tutelar a imediata comunicação ao Ministério Público, fornecendo os elementos de convicção necessários à deflagração do procedimento judicial contencioso respectivo, no qual os pais ou responsável sejam formalmente acusados da prática de conduta que justifique o decreto da medida e possam exercer, em sua plenitude, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 136, inciso XI e par. único c/c arts. 101, §2º, 155 a 163 e 201, inciso III, todos da Lei nº 8.069/1990);

9 - que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes somente seja efetuado mediante a apresentação de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (cf. art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/1990), ressalvada a comprovada ocorrência de situação emergencial e excepcional que justifique a obtenção do documento num momento posterior, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 93, caput, da Lei nº 8.069/1990;

10 – que, quando do envio dos elementos de convicção referidos nos itens anteriores, tendo em vista que será verificada, em qualquer caso, a possibilidade de decreto do afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130, da Lei nº 8.069/1990), providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente vítima, forneça o Conselho Tutelar informações que permitam avaliar a adequação de tal solução;

11 - que efetue o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta;

12 – que zele para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, §2º e 101, §§3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos princípios relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal;

13 - que comunique ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado;

14 – que na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (cf. art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do Município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, §4º, da Lei nº 8.069/1990);

15 – que por força do disposto no art. 97, §1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, seja o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); arts. 4º, 5º, 13, 19, 28 e seguintes, 201, inciso VIII e §5º, alínea ‘c’ e 258-B, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e arts. 127, caput, 226 e 227, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, através da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público (cf. art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, de igual sorte, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/1990 estabelecem ser dever de todos zelar para que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de violência, negligência, crueldade, constrangimento e opressão, com a previsão expressa da punição dos responsáveis por qualquer atentado, decorrente de ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (arts. 5º, 70, 208, 228 a 244-A e 245 a 258, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, par. único, do mesmo Diploma Legal, determina que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.804/2008 confere o direito da gestante à percepção dos chamados “alimentos gravídicos”, a serem pagos pelo futuro pai e compreendendo valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes;

CONSIDERANDO que às disposições legais e constitucionais que conferem direitos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais deveres por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à “Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente” existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes não são meros “objetos” de “livre disposição” de seus pais, mas sim sujeitos de direitos, dentre os quais o próprio direito à convivência familiar, que, excepcionalmente, poderá ser exercido em família substituta, conforme previsão do art. 19, caput da Lei nº 8.069/1990, dando-se sempre preferência à sua permanência junto a seus pais e parentes, do lado materno ou paterno (conforme princípio insculpido no art. 100, caput segunda parte e par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispondo o art. 102 da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

CONSIDERANDO que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser colibda, podendo importar na prática de crime, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou infração administrativa, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto no art. 50, da Lei nº 8.069/1990, merecendo repúdio todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera crime "prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa", sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e que o art. 258-B do mesmo Diploma Legal considera infração administrativa "deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990);

RECOMENDA:

1 - Aos médicos, profissionais da área de saúde, diretores e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde, bem como aos membros do Conselho Tutelar, que comuniquem imediatamente à Vara da Infância e da Juventude local os casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, visando a tomada das providências cabíveis;

2 - Que os hospitais e maternidades, através de uma articulação com os órgãos municipais encarregados do setor de saúde e assistência social, desenvolvam programas ou serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

3 - Que a assistência referida no item anterior seja também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

4 - Que o Poder Público municipal, por intermédio dos setores competentes, proporcione às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como àquelas abandonadas por seus maridos e companheiros, assistência psicológica e jurídica, compreendendo esta a orientação acerca

da possibilidade de pleitear os "alimentos gravídicos", nos moldes do previsto na Lei nº 11.804/2008, e do ingresso com ação de investigação de paternidade, nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1990, sem prejuízo de sua inclusão em programas de apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 19, §3º, 87, inciso VI, 90, inciso I, 101, inciso IV, 129, inciso I e 208, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

5 - Que as ações referidas no item anterior integrem uma política municipal mais ampla, destinada à assistência à família e à garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar por todas as crianças e adolescentes, elaborada a partir das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado em conjunto pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

6 - Que sejam previstas e aplicadas sanções administrativas aos médicos e profissionais da área de saúde com atuação em maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde que, em desconformidade com a lei e com esta Recomendação, deixem de efetuar imediata comunicação à autoridade judiciária dos casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou

mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, ou que sirvam de intermediários, sem autorização judicial expressa, à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sem prejuízo da imediata comunicação aos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, bem como ao Ministério Público, para a tomada das demais medidas administrativas (a teor do disposto no art. 258-B, da Lei nº 8.069/1990), judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cópias da presente Recomendação deverão ser afixadas em local visível nas maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde, dando conhecimento expresso a todos os médicos e profissionais de saúde que neles atuam.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212 e 213, todos da Lei nº 8.069/90.

Feira Nova, 10 de dezembro de 2013.

Máisa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça

Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - NOVEMBRO /2013
PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO /2013

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR	PROCESSOS RECEBIDOS	PROCESSOS DEVOLVIDOS	IMPEDIMENTO SUSPEIÇÃO	SALDO ATUAL	OBSERVAÇÕES
01º - Zulene Santana de Lima Norberto	02	13	13	-	02	02 PROCESSOS Nº 295367-1 (04/02/2013) E Nº 246169-4 (08/10/2013) AGUARDANDO SOLUÇÃO EXTRA AUTOS USUCAPÍAO ESPECIAL ZEIS-MANGUEIRA FÉRIAS A PARTIR DE 20/11/2013.
02º - Luciana Marinho Martins M. Albuquerque	01	31	27	-	05	PROCESSO DE Nº 0310489-0 (29/10/2013) AGUARDANDO SOLUÇÃO EXTRA AUTOS USUCAPÍAO.
03º - Maria Helena Nunes Lyra	-	-	-	-	-	SUBPROCURADORA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS.
Convocado: Clênio Valença Avelino de Andrade	11	30	34	-	07	PROCESSO DE Nº 0301528-3 (26/04/2013) AGUARDANDO SOLUÇÃO EXTRA AUTOS USUCAPÍAO.
04º - Maria Betânia Silva	04	30	29	-	05	3 PROCESSOS PENDENTES RELATIVOS AO SALDO ANTERIOR, AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS-MANGUEIRA, USUCAPÍAO COLETIVO. PROCESSOS Nº 0291539-1 (13/12/2012), 0297667-4 (27/02/2013) E 0315492-7 (23/09/2013).
05º - Maria Bernadete M. de Azevedo Figueirôa	11	21	29	-	03	FORA DA DISTRIBUIÇÃO NOS DIAS 05,06, 07, 18,19 E 22 DE NOVEMBRO EM RAZÃO DE CONVOCAÇÕES DO GT-RACISMO
06º - Ivan Wilson Porto	00	14	10	-	04	FORA DA DISTRIBUIÇÃO A PARTIR DO DIA 14 DE NOVEMBRO.
07º - Nelma Ramos Maciel Quaiotti	00	30	26	-	04	
08º - Itamar Dias Noronha	14	32	07	-	39	UM PROCESSO (APELAÇÃO Nº 0244179-2) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS-MANGUEIRA USUCAPÍAO COLETIVO.
09º - Laís Coelho Teixeira Cavalcanti	-	-	-	-	-	SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.
Convocado: Andréa Fernandes Nunes Padilha	02	31	30	-	03	PROCESSOS PENDENTES Nº 0313518-8 (29/08/13) E 0306372-1 (26/09/13) RELATIVO AO SALDO ANTERIOR, AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO ZEIS-MANGUEIRA, USUCAPÍAO COLETIVO.
10º - Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos	02	32	32	-	02	02 PROCESSOS Nº 0289825-1 (26/02/2013) E 0274683-0 (07/05/2013) AGUARDANDO SOLUÇÃO EXTRA AUTOS USUCAPÍAO ESPECIAL ZEIS-MANGUEIRA.
11º - Daisy Maria de Andrade Costa Pereira	-	-	-	-	-	CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA.
Convocada: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	00	31	31	-	00	
12º - Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa	-	-	-	-	-	ASSESSOR TÉCNICO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
Convocado: Eduardo Luiz Silva Cajueiro	01	10	11	-	00	
Convocado: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	00	19	16	-	03	PROCESSO Nº 0315491-0 (19/09/13) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO.
13º - Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos	01	31	24	-	08	DOIS PROCESSOS Nº 0278584-8(20/12/2012) e 303181-8 (25/11/2013) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS MANGUEIRA USUCAPÍAO COLETIVO.
14º - Valdir Barbosa Júnior	00	32	30	-	02	
15º - Theresa Cláudia de Moura Souto	01	30	30	-	01	PROCESSO DE USUCAPÍAO, Nº 0195521-3 (21/10/2013) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO.
16º - João Antônio de Araújo Freitas Henriques	04	32	31	-	05	PROCESSO Nº 0313474-1 (18/10/13) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS MANGUEIRA USUCAPÍAO COLETIVO.
17º - Paulo Roberto Lapenda Figueiroa	-	-	-	-	-	COORDENADOR DO CAOP- SAÚDE.
Convocado: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho	01	31	31	-	01	PROCESSO APELAÇÃO Nº 0308085-1 (23/08/13) AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS MANGUEIRA USUCAPÍAO COLETIVO.
Convocado: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	01	00	00	-	01	PROCESSO PENDENTE AGUARDANDO REUNIÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O ASSUNTO. ZEIS MANGUEIRA, USUCAPÍAO COLETIVO. PROCESSO Nº 0251750-8 (14/10/2013)
18º - Francisco Sales de Albuquerque	03	31	30	-	03	03 PROCESSOS PENDENTES AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA PGE (PROJETO MUSTARDINHA - MANGUEIRA - DESAPROPRIAÇÃO). PROCESSOS Nº 0247848-4 (20/05/2013), 242980-7 (10/06/2011) E 0243944-5 (14/05/2013).
19º - Alda Virgínia de Moura	00	23	23	-	00	RETORNO DE LICENÇA NO DIA 18 DE NOVEMBRO.
TOTAL	59	534	495	00	98	

Recife, 06 DE DEZEMBRO de 2013.

Itamar Dias Noronha
Procurador de Justiça
Coordenador da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

Arthur Silveira do Nascimento
Técnico Ministerial
Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria de Justiça Cível

Semana do MPPE

Direito à qualidade de vida

Conquistas e desafios | 6 a 14 dez

De 6 a 14 de dezembro, todos que fazem o MPPE se encontram para refletir e planejar ações sobre o direito à qualidade de vida. Confira a programação e participe.

- *Importância do diálogo entre as instituições - Governador Eduardo Campos*
- *Felicidade interna bruta - Susan Andrews, psicóloga e antropóloga (Harvard)*
- *Lançamento do livro e vídeo do GT Racismo*
- *Direitos Humanos e Ministério Público*
- *Prevenção de acidentes de trabalho*
- *Programa de preparação para aposentadoria*
- *Reuniões temáticas*
- *Mobilidade urbana*

Programação completa disponível em www.mppe.mp.br

